



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-10525/09

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – Concessão de prazo para restabelecimento da legalidade nos cálculos proventuais.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0047 /2010

1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa
2. Aposentanda:
 - 2.1. Nome: Maria da Guia Oliveira Jacinto
 - 2.2. Cargo: Orientador Educacional
 - 2.3. Matrícula: 30.759-9
 - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
3. Caracterização da Aposentadoria:
 - 3.1. Natureza: APOSENTADORIA por invalidez
 - 3.2. Data do ato: 05/11/08 – Publicação: Semanário Oficial nº 1138, de 02 a 08/11/08

RELATÓRIO

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, entendeu que a doença incapacitante – CID-10-M21.7 + G54.0 + T06.8 –, que levou a servidora à aposentação não lhe garante proventos integrais, nos termos do art. 36, I, e art. 37 da Lei 10.684/05. Portanto, necessário se faz a reformulação dos cálculos proventuais.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e em consonância com a Súmula Vinculante nº 03 do STF, foram citados, nos termos regimentais, o atual Presidente do Instituto de Previdência de João Pessoa e a aposentanda para conhecerem o entendimento do Órgão de Instrução, à fl. 74, e providências cabíveis. Todavia, permaneceram silente sem comparecer aos autos.

Diante da inércia da autoridade responsável, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para restabelecimento da legalidade.

VOTO RELATOR

Considerando que o rito processual foi seguido nos termos regimentais, voto no sentido de assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, com vistas a proceder a devida alteração nos cálculos proventuais nos moldes indicados pela Auditoria, à fl. 74, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 60 dias** ao atual **Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa**, com vistas a **proceder a devida alteração nos cálculos proventuais nos moldes indicados pela Auditoria, à fl. 74**, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria da Srª Maria da Guia Oliveira Jacinto, Orientadora Educacional, matrícula 30.759-9, da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de abril de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE